



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.992 - SC (2010/0100306-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
ADVOGADA : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GIAN PRANGES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA TOTAL: 6 ANOS E 6 MESES. PENA-BASE: 7 ANOS. AUMENTO DA PENA-BASE COM FUNDAMENTO NA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA (900g DE CRACK E 8,5g DE MACONHA). ADMISSIBILIDADE. ART. 42 DA LEI 11.343/06. ÚNICAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. AUMENTO DE 2 ANOS NA PENA-BASE. AUMENTO DESPROPORCIONAL. REFAZIMENTO DA PENA-BASE: 6 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO, DIMINUÍDA EM 6 MESES PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, TOTALIZANDO 5 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDO SOMENTE PARA REDUZIR A PENA DO PACIENTE PARA 5 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO.

1. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias na ação de *Habeas Corpus*, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, somente é admitida em situações excepcionais, quando constatado evidente abuso ou ilegalidade, passível de conhecimento sem maiores digressões sobre aspectos fáticos ou subjetivos.

2. Na hipótese, muito embora a quantidade e a qualidade do entorpecente apreendido - crack - sabidamente uma das piores drogas da atualidade, tanto por seu alto poder viciante como pelos males extremos que causa à saúde do dependente, e de forma incrivelmente rápida - justifique certa elevação da pena-base, como admitido pelo art. 42 da Lei 11.343/06, o fato é que, consoante jurisprudência desta Corte, mostra-se desproporcional o aumento da pena-base em 2 anos acima do mínimo legal, considerando como desfavorável ao paciente apenas a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido.

3. Destarte, em atenção ao ditames do art. 42 da Lei 11.343/06, 59 e 68 do CPB, fixo a pena base em 6 anos e 3 meses de reclusão. Reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea, reduzo-a em 6 meses, totalizando 5 anos e 9 meses de reclusão, que torno definitiva, ante a ausência de outras causas de aumento e diminuição, mantendo o regime inicial fechado.

4. Parecer do MPF pela denegação do *writ*.

5. *Habeas Corpus* parcialmente concedido somente para reduzir a pena do paciente para 5 anos e 9 meses de reclusão, mantido o regime fechado.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 07 de junho de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.992 - SC (2010/0100306-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
ADVOGADA : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GIAN PRANGES (PRESO)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de GIAN GRANGES, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que negou provimento ao apelo defensivo, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU PRESO). TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. APELAÇÕES DIFERENTES.

RECURSO DE GIAN CARLOS PRANGES

MÉRITO.

ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. APELANTE SURPREENDIDO EM SUA RESIDÊNCIA. APREENSÃO DE 900g (NOVECIENTOS GRAMAS) DE CRACK, BEM COMO 9g (NOVE GRAMAS) DE MACONHA, ALÉM DE DINHEIRO, CHEQUES E APETRECHOS DESTINADOS À VENDA DE MATERIAL ENTORPECENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS.

DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/06. NÃO CABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONFIRMA A CONDIÇÃO DE FORNECEDOR DE DROGAS ATRIBUÍDA AO RÉU.

DOSIMETRIA.

APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, D DO CÓDIGO PENAL). INVIÁVEL. DIMINUIÇÃO DA PENA JÁ APLICADA NA SENTENÇA RECORRIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, QUANTO AO REFERIDO BENEFÍCIO.

ALMEJADA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PENA, PREVISTA NO ART. 33, § 4º. DA LEI 11.343/06. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA (fls. 83).

2. Infere-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/06, à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de multa.

3. No presente *writ*, o impetrante alega, em síntese, que o aumento da pena-base em 2 anos, exclusivamente em face da quantidade e da natureza da droga apreendida, mostra-se desproporcional e desmotivada. Salaria que a *única circunstância desfavorável implicou em aumento superior a 1/3 na pena-base, ou seja, em valor superior ao que seria em caso da existência de uma agravante, não havendo dúvida que se faz necessário a sua redução, para patamar não superior a 1/6, ou seja, 10 (dez) meses, guardando proporção com a atenuante da confissão que foi dosada em somente 1/6* (fls. 4).

4. Prestadas as informações de estilo (fls. 75/104), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 107/113).

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.992 - SC (2010/0100306-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
ADVOGADA : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GIAN PRANGES (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA TOTAL: 6 ANOS E 6 MESES. PENA-BASE: 7 ANOS. AUMENTO DA PENA-BASE COM FUNDAMENTO NA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA (900g DE CRACK E 8,5g DE MACONHA). ADMISSIBILIDADE. ART. 42 DA LEI 11.343/06. ÚNICAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. AUMENTO DE 2 ANOS NA PENA-BASE. AUMENTO DESPROPORCIONAL. REFAZIMENTO DA PENA-BASE: 6 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO, DIMINUÍDA EM 6 MESES PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, TOTALIZANDO 5 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO SOMENTE PARA REDUZIR A PENA DO PACIENTE PARA 5 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO.

1. *A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias na ação de Habeas Corpus, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, somente é admitida em situações excepcionais, quando constatado evidente abuso ou ilegalidade, passível de conhecimento sem maiores digressões sobre aspectos fáticos ou subjetivos.*

2. *Na hipótese, muito embora a quantidade e a qualidade do entorpecente apreendido - crack - sabidamente uma das piores drogas da atualidade, tanto por seu alto poder viciante como pelos males extremos que causa à saúde do dependente, e de forma incrivelmente rápida - justifique certa elevação da pena-base, como admitido pelo art. 42 da Lei 11.343.06, o fato é que, consoante jurisprudência desta Corte, mostra-se desproporcional o aumento da pena-base em 2 anos acima do mínimo legal, considerando como desfavorável ao paciente apenas a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido.*

3. *Destarte, em atenção ao ditames do art. 42 da Lei 11.343/06, 59 e 68 do CPB, fixo a pena base em 6 anos e 3 meses de reclusão. Reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reduzo-a em 6 meses, totalizando 5 anos e 9 meses de reclusão, que torno definitiva, ante a ausência de outras causas de aumento e diminuição, mantendo o regime inicial fechado.

4. *Parecer do MPF pela denegação do writ.*

5. *Habeas Corpus parcialmente concedido somente para reduzir a pena do paciente para 5 anos e 9 meses de reclusão, mantido o regime fechado.*

1. É consabido que a revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias, na ação de *Habeas Corpus*, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, somente é admitida em situações excepcionais, quando constatado evidente abuso ou ilegalidade, passível de conhecimento sem maiores digressões sobre aspectos fáticos ou subjetivos. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. INCÊNDIO EM CASA HABITADA. PENA-BASE. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. CULPABILIDADE ACENTUADA, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SANÇÃO MOTIVADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. *A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via habeas corpus é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.*

2. *A aplicação da pena-base acima do mínimo encontra-se justificada pela consideração não somente da culpabilidade acentuada do paciente, mas também em razão da presença de outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, como os motivos e consequências do ilícito.*

3. *Ordem denegada (HC 111.341/MS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 09.11.2009).*

2. No que interessa, assinalou a respeitável sentença condenatória:

Analizando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, observadas, ainda, com preponderância sobre estas, as disposições do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

42 da Lei 11.343/06, infere-se que a quantidade e a natureza das substâncias apreendidas (quase 900g de crack e 8,5g de maconha) representam alto potencial de lesividade à saúde pública e revela o elevado grau de envolvimento do acusado com o comércio vil; a culpabilidade, ou seja, o juízo de reprovação, é normal à espécie; não registra antecedentes criminais; nada foi apurado de anormal sobre a personalidade; os motivos do crime são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias e consequências do crime foram normais; não há vítima determinada.

Reputando desfavoráveis a quantidade e natureza da substância apreendida, fixo, provisoriamente, a pena-base em 7 anos de reclusão e em 700 dias-multa.

Na 2a. fase da dosimetria, inexistem agravantes. De outro lado, constato a presença da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), pelo que diminuo a pena em 6 meses.

Na 3a. fase, inexistem causas de aumento ou diminuição da pena, tornando, em definitivo, a pena em 6 anos e 6 meses de reclusão e em 700 dias-multa (fls. 35).

3. Na hipótese, muito embora a quantidade e a *qualidade* do entorpecente apreendido - *crack* - sabidamente uma das piores drogas da atualidade, tanto por seu alto poder viciante como pelos males extremos que causa à saúde do dependente, e de forma incrivelmente rápida - justifique certa elevação da pena-base, como admitido pelo art. 42 da Lei 11.343.06, o fato é que, consoante jurisprudência desta Corte, mostra-se desproporcional o aumento da pena-base em 2 anos acima do mínimo legal, considerando como desfavorável ao paciente apenas a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido. Nesse sentido:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PERSONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. POSSIBILIDADE DE AUMENTO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. ORDEM CONCEDIDA.

(...).

IV. A natureza e a quantidade da droga apreendida, em atenção ao disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, são circunstâncias que, por si



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

só, justificam o aumento da pena-base acima do mínimo legal.

V. *Remanescendo como desfavorável ao agente para fins de dosimetria, apenas a natureza e a quantidade da droga apreendida, eis que afastada a personalidade do agente, não se apresenta razoável o aumento da pena-base em 2 anos para o tráfico e 1 ano e 6 meses de reclusão para o crime tipificado no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, o que deve ser readequado.*

VI. *Deve ser reformado o acórdão recorrido, bem como a sentença condenatória, no tocante à dosimetria da pena imposta ao paciente, a fim de que outra seja procedida, com nova motivação, afastando-se a circunstância relativa à personalidade do agente, mantendo-se, no mais, a condenação.*

VII. *Ordem concedida, nos termos do voto do Relator (HC 165.387/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 21.02.2011).*

✧ ✧ ✧

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO. ORDEM ANTERIORMENTE CONCEDIDA. PERDA DOS EFEITOS. ANULAÇÃO DO PROCESSO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ABOLITIO CRIMINIS. ART. 18, INCISO III, LEI N.º 6.368/76. APLICAÇÃO AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. UTILIZAÇÃO. ATENUANTE OBRIGATÓRIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. FIXAÇÃO PELA QUANTIDADE DA REPRIMENDA QUE RESTA PARA SER CUMPRIDA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CRITÉRIO TRIFÁSICO NÃO OBSERVADO. LEI N.º 11.464/2007. INAPLICABILIDADE. ANTERIORIDADE DA PRÁTICA DELITIVA.

(...).

5. *Constata-se ilegalidade na fixação da pena-base do delito de tráfico de entorpecentes, estabelecida bem acima do mínimo legal pois, à exceção da quantidade e qualidade da droga apreendida, que exacerba a culpabilidade dos Réus, por demonstrar um maior grau de reprovabilidade da conduta, nenhuma outra circunstância judicial do art. 59 do Código Penal teve sua valoração negativa fundamentada em dados concretos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

9. *Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, concedida parcialmente, apenas para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, quanto ao delito de tráfico de entorpecentes, no tocante ao Paciente JOÃO JOSÉ DE MASSENA FILHO. Habeas corpus concedido, de ofício, em relação ao mesmo Paciente, reduzindo a pena imposta pelo crime de tráfico para 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pelo crime de porte ilegal de munição de arma, para 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor estabelecido pelas instâncias ordinárias. Também, de ofício, concedido habeas corpus à Paciente, CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS, a fim de diminuir a pena imposta para o delito de porte ilegal de munição de armas para 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor estabelecido pelas instâncias ordinárias. De ofício, igualmente, concedido habeas corpus a ambos os Pacientes para que a progressão de regime prisional, também em relação ao delito de tráfico de entorpecentes, observe o art. 112 da Lei n.º 7.210/84, ficando afastada a aplicação da Lei n.º 11.464/07 (HC 107.197/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 27.09.2010).*

4. Destarte, em atenção ao ditames do art. 42 da Lei 11.343/06, 59 e 68 do CPB, fixo a pena base em 6 anos e 3 meses de reclusão. Reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea, reduzo-a em 6 meses, totalizando 5 anos e 9 meses de reclusão, que torno definitiva, ante a ausência de outras causas de aumento e diminuição, mantendo o regime inicial fechado.

5. Ante o exposto, voto pela parcial concessão da ordem somente para reduzir a pena do paciente para 5 anos e 9 meses de reclusão.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0100306-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 174.992 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090344710 8090000045

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
ADVOGADA : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GIAN PRANGES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.